



LPP
Nº 70053256707
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA, POR VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO PELA AUTORA, AINDA QUE POR COMPRAS EFETUADAS POR SUA FILHA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VERBAL. LOJA DO INTERIOR. UTILIZAÇÃO DOS COSTUMES.

I. O uso reiterado e geral de uma conduta perfaz o costume. O atual Código Civil, mais do que o estatuto anterior, acentua a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades (arts. 569, II, arts. 596, 599, 615, 965, I, art. 1.297, § 1º), atribuindo ao juiz sua conceituação.

II. No interior de nosso Estado, são muito comuns as vendas para familiares sem exigência de autorização expressa, pois todos se conhecem e sabem exatamente quem é o responsável. Trata-se, sem dúvidas, de um costume, verdadeira fonte de direito surgida nas pequenas cidades pela confiança depositada entre as pessoas.

III. No caso concreto, em que pese a ausência de autorização expressa da autora permitindo que sua filha fizesse uso de seu crediário na loja demandada, o conjunto fático-probatório permite concluir que tal autorização ocorreu, efetivamente, de maneira verbal, havendo, portanto, ser sopesada. Tanto autora como ré trouxeram aos autos prova de que era a autora quem arcava com a responsabilidade pelas compras efetuadas por sua filha.

IV. Dessa forma, inviável a procedência dos pedidos iniciais, devendo ser julgados improcedentes, pois verificada a existência de débitos da autora perante a ré, sendo legítima, portanto, a inscrição em órgão de maus pagadores.

V. Desacolhimento da pretensão de condenação da autora às penas por litigância de má-fé.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053256707
MD FITNESS LTDA
NELI CORREA NUNES

COMARCA DE GUAÍBA
APELANTE
APELADO



LPP
Nº 70053256707
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Adoto, de início, o relatório da sentença:

***NELI CORREA NUNES**, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de **MD FITNESS LTDA.**, também qualificada.*

Disse que é cliente da ré, possui um limite de crédito de R\$ 504,00 e foi surpreendida com a inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito em razão de dívida que não contraída. Destacou que sempre quitou todos os débitos no estabelecimento réu. Asseverou que sofreu dano moral e deve ser indenizada. Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome de cadastro de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pela declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Postulou o benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (folha 19).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (folhas 22/29), aduzindo que débito pendente de pagamento é de responsabilidade da autora, já que foi contraído por sua filha Tassia Nunes Moreira mediante sua autorização. Mencionou que em virtude do inadimplemento a negativação é devida. Ressaltou que não estão presentes os requisitos



LPP
Nº 70053256707
2013/CÍVEL

da responsabilidade civil. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes acerca da dilação probatória, a parte ré manifestou interesse na produção de prova oral.

O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 58).

A parte ré interpôs agravo de instrumento recurso que teve negado seguimento.

Acrescento que sobreveio julgamento de procedência (fls. 77-79), para o fim de declarar a inexistência de débito anotado nos órgãos restritivos de crédito em nome da autora, no valor de R\$ 1.819,91 (fl. 15), e para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 6.000,00, a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano, tudo a partir da data da sentença.

Diante da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador do autor, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apelou a ré (fls. 84-100), sustentando a necessidade de reforma da sentença porque, em suma, há débitos tanto em nome da autora como de sua filha, as quais compravam na loja com o crediário da autora. Diz que ambas trabalhavam na ótica ao lado da loja, ótica esta que pertence à família da autora. Discorre sobre a relação de confiança e cordialidade havida entre elas, vizinhas de porta. Refere sobre o costume local. Salienta que muitas foram as tentativas de recebimento do crédito, há bastante tempo, sendo a autora inclusive contatada por empresa de cobrança. Diz que autora nunca efetuou contestação da dívida na loja, vindo, agora, na tentativa de se desonerar do débito. Entende ausente o dano moral. Requer a condenação da autora às penas de litigância por má-fé. Nesses termos, pede o provimento para fins de julgamento de improcedência do pleito portal.

Recebido o apelo no duplo efeito (fl. 102).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.



LPP
Nº 70053256707
2013/CÍVEL

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende o cancelamento de registro em cadastro de inadimplentes, declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, para tanto, que a dívida a respeito da qual foi inscrita pela loja ré, no valor de R\$ 1.819,91, não é devida, considerando que seu crédito na loja era de apenas R\$ 504,00, bem como porque sempre pagou seus carnês em dia.

A parte ré, por sua vez, diz haver débitos tanto em nome da autora como de sua filha, considerando que compravam na loja com o crediário desta última. Diz que a autora e sua filha trabalhavam na ótica ao lado da loja, ótica esta que pertence à família da autora. Discorre sobre a relação de confiança e cordialidade havida entre elas, vizinhas de porta, e que sempre eram realizadas muitas compras. Refere sobre o costume local. Salienta que muitas foram as tentativas de recebimento do crédito, há bastante tempo, sendo a demandante inclusive contatada por empresa de cobrança. Assevera que a demandante nunca efetuou contestação da dívida na loja, vindo, agora, na tentativa de se desonerar do débito.

Pois bem.

O uso reiterado e geral de uma conduta perfaz o costume. A sua formação é paulatina, quase imperceptível, e, em determinado momento, a prática reiterada é tida por obrigatória. O atual Código Civil, mais do que o estatuto anterior, acentua a utilização do costume como fonte subsidiária de interpretação em várias oportunidades (arts. 569, II, arts. 596, 599, 615, 965, I, art. 1.297, § 1º), atribuindo ao juiz sua conceituação.

No interior de nosso Estado, são muito comuns as vendas para familiares sem exigência de autorização expressa, pois todos se conhecem e sabem exatamente quem é o responsável. Trata-se, sem dúvidas, de um costume, verdadeira fonte de direito surgida nas pequenas cidades pela confiança depositada entre as pessoas.

No caso concreto, não houve negativa da autora de que a filha comprava por meio de seu cadastro na loja demandada. Entende a autora, contudo, que não deve ser cobrada por dívida que não contraiu.

Em que pese a ausência de autorização expressa da autora permitindo que sua filha fizesse uso de seu crediário na pequena loja do interior do Estado, o conjunto fático-probatório permite concluir que tal autorização ocorreu, efetivamente, de maneira verbal, havendo, portanto, ser sopesada. A loja demandada demonstrou: a) carnês quitados pela parte autora, assinados tanto por ela como pela filha Tassia (fls. 36-37); b) débitos da autora, assinados pela filha Tassia (fls. 39-43); c) fichas de controle de cadastro da autora (fls. 45-49).



LPP

Nº 70053256707

2013/CÍVEL

A parte demandante demonstrou apenas carnês por ela quitados (fls. 10-14), entendendo-os, portanto, *como de sua responsabilidade*.

Do exame atento a tais documentos, vê-se que realmente a autora arcava com a responsabilidade pelas compras efetuadas por sua filha, haja vista que há na ficha de controle à fl. 45 a anotação de “Autorização” para “Tassia Nunes Moreira, CPF: 63419017049 RG 2074344884”. Ora, como saberia a demandada tais dados da filha da autora, e por que os colocaria, sem qualquer motivo, na ficha da cliente?

Ainda que se diga da unilateralidade de tal autorização constante da ficha da cliente, mesmo assim há prova da autorização verbal, senão vejamos.

Tem-se dívida demonstrada pela autora como quitada (valor de R\$ 111,00,00, data 2/5/2007, fl. 14) também nos registros da ré (valor de R\$ 111,00, data 2/5/2007, segundo documento à fl. 37), também como quitada, e, frise-se, assinado o boleto pela filha “Tassia N. Moreira” em nome da mãe “Neli Correa Nunes”. Vê-se, assim, que tanto autora como ré trouxeram aos autos prova de que era a autora quem arcava com a responsabilidade pelas compras efetuadas por sua filha.

Daqui, aliás, poder-se-ia extrair mais um exemplo de costume, pois é comum que mães comprem vestimentas para seus filhos, deixando a cargo destes a eleição da peça ideal e indo até a loja em outro momento apenas para efetivar o pagamento. Tal situação ocorre inclusive em bairros da própria Capital Gaúcha.

Dessa forma, inviável a procedência dos pedidos iniciais, devendo ser julgados improcedentes, pois verificada a existência de débitos da autora perante a ré, sendo legítima, portanto, a inscrição em órgão de maus pagadores.

A atitude da autora, de querer se desonerar de dívidas com as quais anuiu fossem realizadas, ainda que por sua filha, mas em seu nome, não é reconhecida como causa de litigância de má-fé processual, por isso desacolhe-se tal pretensão recursal.

Evitando a oposição de embargos de declaração, dou por prequestionada toda a matéria e dispositivos legais arguidos pelas partes no decorrer do processo.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Invertida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitrada verba honorária em favor do patrono da



LPP

Nº 70053256707

2013/CÍVEL

ré em R\$ 1.500,00. Suspensa a exibibilidade de pagamento porque litiga a autora sob o benefício da gratuidade judiciária.

Por oportuno, altere-se a subclasse do recurso para “direito privado não especificado”.

É o voto.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70053256707, Comarca de Guaíba: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA BRAGA ALENCASTRO